

PARECER CME Nº 010/2024

Responde consulta da EMEF Nossa Senhora de Fátima para processo de regularização da matrícula de estudante migrante.

1- ASSUNTO

Trata-se de consulta solicitada pela Escola Municipal de Ensino Fundamental Nossa Senhora de Fátima, através do ofício Nº 23/2024, em 21 de agosto de 2024, sobre orientações referentes ao processo de classificação e regularização da matrícula de estudante migrante de nacionalidade cubana, sem documentação escolar comprobatória.

2 – CONTEXTO

A partir do ofício citado acima, o Conselho Municipal de Educação buscou informações mais precisas junto à Escola e à SEMED de modo a compreender a trajetória escolar do estudante Darío Alvarez Ramires, documentação do seu país de origem e trajetória em território brasileiro.

Após alguns alinhamentos, foi solicitado o encaminhamento de dossiê com os documentos reunidos sobre a situação escolar do estudante, sendo encaminhado pela instituição de ensino novo ofício de nº 33/2024, em 29 de outubro de 2024, com os seguintes aportes:

- Encaminhamento da Secretaria Municipal da Educação para efetivação da matrícula no 2º ano da referida escola, com data de 06/02/2024;
- Comprovante da situação cadastral do CPF junto à Receita Federal do Brasil e cópia do mesmo, emitido em 03/10/2023, com data de nascimento em 08/02/2016;
- Documento provisório de registro nacional migratório do estudante, com data de nascimento em 04/02/2016, e dos pais, conferida a filiação;
- Cartão SUS com data de nascimento conforme CPF;
- Atestado médico neurológico via SUS da APAE de Santo Antônio da Patrulha, com data de 30/10/2023, com diagnóstico de F 84.0, Transtorno do Espectro Autista (TEA), com uso de medicação específica e necessidade de atendimento multidisciplinar;
- Ata da escola com registro de conversa com o pai do estudante para esclarecimento e organização da documentação escolar e atendimento do mesmo na escola;
- Pareceres Descritivos de expressão da avaliação do estudante neste ano letivo de 2024 na

referida escola;

- Plano Educacional Individualizado (PEI) do estudante;

A partir das evidências encaminhadas, destacamos três pontos a serem analisados e fundamentados para que se defina a regularização da situação escolar do estudante:

I - Matrícula de migrante sem documentação escolar anterior;

II - Distorção idade/ano;

III - Estudante autista com necessidade de atendimentos específicos e especializados na escola regular.

2- FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Para análise da situação escolar do estudante Darío Alvarez Ramires, o Conselho buscou fundamentação nas Legislações e Normativas Federais no que tange aos direitos de matrículas de migrantes, considerando a inexistência de normativas do próprio Sistema de Ensino.

Por primeiro traz-se a Constituição Federal de 1988, estabelecendo que todos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, com garantia e inviolabilidade de direitos sociais, dentre eles, a educação, à saúde, à infância. Seguido pela LDBEN, tendo como um dos princípios da educação nacional, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola e a garantia de oferta da educação básica obrigatória e gratuita dos 4(quatro) aos 17(dezessete) anos de idade. Nestes princípios, o direito de matrícula do estudante está garantido.

Da situação de não apresentação de documentação escolar comprobatória da vida escolar do estudante, temos como amparo legal na LDBEN, em seu Artigo 23, a diversidade de organização possível da educação básica em instituições oficiais, considerando também a necessidade de reclassificação do estudante, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

Ainda fundamenta-se no artigo 24, da própria lei, inciso II, alínea “c”:

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita;

[...]

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

Seguindo a estrutura organizacional no Sistema Municipal de Ensino, o atendimento do Ensino Fundamental prevê a classificação do estudante, conforme a sua idade, para o terceiro ano. Dados contidos nos registros documentais, **Caracterização pedagógica e relato da família**, indicam uma evasão escolar no 2º ano em seu país de origem, quando vindo para o Brasil, que por opção familiar, não foi dado continuidade aos estudos escolares no ano de 2023. Vindo a se manifestar pela retomada dos estudos, no ano de 2024, quando procura a SEMED para solicitação de vaga em janeiro do corrente ano.

Não se tratando assim de uma necessidade de aplicação de instrumentos avaliativos para definição de turma para matrícula do estudante, embora sua classificação apresente distorção idade/ano, justificada pela infrequência escolar no segundo ano do ensino fundamental, condição esta que conforme Resolução CME Nº 01/2012 é condicionalidade para a aprovação em cada ano do Ciclo de Aprendizagem.

Seguindo os direitos de todos à educação de qualidade com equidade, o estudante na condição de público da educação especial, tem, através de seus responsáveis, o direito de matrícula em qualquer escola regular, independente de transferência advinda de Escola de Educação Especial.

3 – CONCLUSÃO

Após análise e amparo legal, tendo como base as evidências documentais apresentadas, este Conselho reconhece e certifica a matrícula do estudante Darío Alvarez Ramirez no segundo ano do Ensino Fundamental neste ano de 2024 no Sistema Municipal de Ensino de Santo Antônio da Patrulha, tendo sido respeitado seus direitos de estudante migrante, com necessidades educacionais especiais.

Este Parecer deve acompanhar a documentação escolar do estudante.

APROVADO, em Sessão Plenária do dia 19 de Novembro de 2024.

Conselheiro Adilson de Oliveira Silva

Conselheira Afra Tanajara da Silva Soares

Conselheira Ana Paula Ribeiro dos Santos

Conselheiro Augusto de Fraga Cardoso

Conselheira Camila da Silveira Silva

Conselheira Daiana Coelho Ribeiro

Parecer CME Nº 010/2024

Aprovado, em sessão plenária do dia 19 de novembro de 2024.

Contatos: (51)36628664 e E-mail – cme@semed.pmsap.com.br

www.santoantoniodapatrulha.rs.gov.br/pmsap/conselho-municipal/9



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Sistema Municipal de Ensino - Lei 3255/98

Santo Antônio da Patrulha - RS

Conselheira Débora Ramos da Silva
Conselheira Jordana Ferreira dos Santos
Conselheira Litieli Spitznagel Portal
Conselheira Patrícia Rocha
Conselheira Sandra Helena Rocha

Augusto de Fraga Cardoso
Presidente do CME-SAP